MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13830.000823/2003-65
Recurso nº	158.221 Voluntário
Acórdão nº	**1802-00.327 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	25 de janeiro de 2010
Matéria	IRPJ e OUTROS
Recorrente	ELETROMÓVEIS SANTA CRUZ LTDA
Recorrida	5a.Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: DÉBITO CONFESSADO E COMPENSADO EM DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. NÃO CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO COM A MULTA DE MORA.

Não tendo sido homologada a compensação pleiteada, desnecessário o lançamento de ofício para a exigência dos tributos devidos e confessados na Declaração Simplificada, conforme explicitado em ato normativo expedido pela autoridade administrativa. Portanto, incabível a multa de ofício em virtude de não ser possível sua cumulação com a multa de mora devida.

MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF ou Declaração Simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para exonerar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa que negava total provimento ao recurso.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

> *Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do Simples, ou sejam, o imposto de renda (IRPJ) de R$ 254,91 (fl. 08), a contribuição para o programa de integração social (PIS) de R$ 254,91 (fl.13), a contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) de R$ 1.960,86 (fl. 18), a contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) de R$ 3.921,69 (fl. 23), a contribuição para seguridade social (INSS) de R$ 4.196,21 (fl. 28), todos acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R$ 28.559,22 (fl. 01).*
>
> *Conforme Termo de descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanhou cada auto de infração, a exigência é decorrente da falta de recolhimento dos impostos e contribuições integrantes do Simples, nos períodos indicados. No mesmo Termo a autoridade fiscal esclareceu que a contribuinte solicitou a compensação dos correspondentes débitos com supostos créditos de Finsocial, cujo pedido formulado no processo nº 13831.000064/97-76 foi indeferido em virtude de a contribuinte não ter comprovado a homologação da desistência do processo judicial de mesmo objeto.*
>
> *Inconformada, ingressou a interessada, por meio de seu procurador José Antônio Fonçatti, com a impugnação de fls. 38/41, alegando, em síntese, que promoveu Ação Ordinária de Repetição de Indébito que tramitou perante o MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, obtendo em seu favor, com trânsito em julgado, o direito de ter restituído os valores pagos a maior a título de Finsocial (fl. 70) e que optou por efetuar a compensação de tais créditos com os débitos do Simples, informando a compensação nas declarações anuais simplificadas (fls. 82/88), bem assim no requerimento protocolado na Receita Federal em Ourinhos, em 09/04/1999.*
>
> *Informou já ter solicitado perante o MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em 12/08/1999, desistência de receber tais créditos nos autos daquele processo, inclusive os honorários de sucumbência, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconheceu perante o MM. Juiz Federal*

da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo que a empresa efetuou a compensação.

Informou ainda ter protocolado recurso em face do indeferimento do pedido de compensação, estando o mesmo aguardando decisão. Por último, solicitou a convalidação da compensação efetivada e o arquivamento do presente processo em virtude da improcedência dos autos de infração.

Esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 306, de 10 de março de 2005, decidiu por suspender o julgamento do presente processo e devolvê-lo à repartição de origem para aguardar a decisão a ser proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 13831.000064/97-76, após a qual o órgão de origem deveria verificar a existência ou não de crédito tributário remanescente em face da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Cumprindo a Resolução, os autos retornaram a esta Delegacia, acrescidos dos documentos de fls. 137/182 que foram extraídos do processo nº 13831.000064/97-76, e com a informação de fls. 183 de que o Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 302-37.342, de 23/02/2006, negou provimento ao recurso voluntário, bem assim não conheceu do pedido de reconsideração.

A decisão de primeira instância foi assim ementada (fl.434):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não tendo sido homologada a compensação procedida pela contribuinte, correta a exigência dos tributos devidos, uma vez que comprovado que a autoridade fiscal observou a legislação aplicável à espécie.

A empresa foi cientificada da referida decisão proferida mediante o Acórdão nº 14-13.862, de 06/10/2006, DRJ/Ribeirão Preto/SP, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.219, em 13.11.2006, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 11/12/2006, fls.220/2255.

Em seu apelo, a recorrente repete as alegações acima apresentadas na impugnação e reitera que não merece prosperar à intimação para pagamento dos débitos visto haver cumprido todas as formalidades legais, especialmente pela desistência da pretensão de executar seus créditos e de seus causídicos de executarem suas verbas honorárias.

Alega que foi vencedora em parte nos autos da ação ordinária, motivo pelo qual não poderia o Terceiro Conselho de Contribuintes, indeferir o pedido formulado pela empresa autora.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de cancelar "a intimação em epígrafe", convalidando a compensação efetivada, por caracterizar repetição de

indébito, já que efetuou a compensação dos créditos que possuía com os valores que deveria pagar a essa mesma União Federal, e dos quais desistiu perante a Justiça Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado, a autoridade fiscal esclareceu que a contribuinte solicitou a compensação dos débitos do Simples com supostos créditos de Finsocial, cujo pedido formulado no processo nº 13831.000064/97-76 foi indeferido em virtude de a contribuinte não ter comprovado a homologação da desistência do processo judicial de mesmo objeto. Foram lavrados os autos de infração para exigir os valores devidos.

O referido processo possui decisão administrativa que não acolheu o pleito do interessado, proferida pela e.Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 302-37.342, de 23/02/2006 – fls.153/156, assim ementado:

> *FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO.*
>
> *Uma vez que não se tem notícia, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, consoante legislação aplicável aos pedidos de compensação em virtude de ação judicial, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário. RECURSO NEGADO.*

A contribuinte, na peça impugnatória, bem como no recurso voluntário não se insurge em relação aos valores apurados nos autos os de infração, tão-somente alegou, em síntese, que foram compensados com crédito que possuía de Finsocial, reconhecido pela Justiça Federal.

Registre-se que para a formalização do crédito tributário há que se respeitar as normas vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificadas ou revogadas, tal como previsto no art.144 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

É indiscutível que os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração em comento, foram constituídos sob a determinação do art.90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/01/2001, ainda que posteriormente tenha ocorrido a restrição do seu alcance por força da Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003, com redação dada pelo art.20 da Lei nº 11.051, de 30/12/2004 e mais recente alterada pela Lei nº11.488/2007, *in verbis*:

> *Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.* (grifei)
>
> .....

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

De outra banda a Instrução Normativa (SRF) nº 210, de 30/09/2002 (alterada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003 e revogada pela IN SRF nº 460, de 18/10/2004), ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, assim dispunha,*verbis*:

> *(...)*
>
> ***Art. 22.*** *Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.*
>
> *Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.*
>
> ***Art. 23.*** *Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.*
>
> *Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.*

Como afirmado acima o pedido de restituição/compensação fora formulado mediante o processo administrativo nº 13831.000064/97-76, antes da lavratura dos autos de infração, cientificados ao contribuinte em 30/05/2003 (AR fl.37).

Registre-se que as pessoas jurídicas com tributação simplificada não estão sujeitas a apresentação de DCTF. As declarações anuais simplificadas constituem confissão de dívida, com declaração expressa.

Compulsando-se os autos constata-se que os débitos lançados são os mesmos confessados e compensados nas Declarações Simplificadas, fls.82/88, referentes aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, objeto das compensações não homologadas vinculadas ao processo administrativo nº 13831.000064/97-76.

O artigo 23 da Instrução Normativa acima deixa claro que somente deverá ser promovido o lançamento de ofício, no caso de compensação indevida de tributo não confessado.

Também em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Portanto, confessado o tributo na declaração simplificada e não homologada a compensação, deverá ser aplicado o previsto no art.22 do referido ato normativo, acima trnascrito.

Destarte, indeferido o aludido pleito (restituição/compensação) no processo nº 13831.000064/97-76, em última instância administrativa, por decorrência, há que ser mantida a exigência tributária igualmente confessada com seus consectários (juros de mora e multa de mora).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a multa de ofício de 75% por não ser admitida a sua cumulação com a multa de mora.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13830.000823/2003-65
Recurso : 158221
Acórdão : 1802-00.327

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.327.**

Brasília - DF, em 10 de março de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

[ ] Apenas com Ciência

[ ] Com Recurso Especial

[ ] Com Embargos de Declaração

Data da ciência:---------/---------/----------

Procurador(a) da Fazenda Nacional